



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011654-26.2024.8.26.0066, da Comarca de Colina, em que é apelante SONIA ANGELICA DE ARCINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011654-26.2024.8.26.0066

Apelante: Sonia Angelica de Arcino

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Colina

Voto nº 7761

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL, PESSOAL E ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO OU POR REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC, em ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de contratos de empréstimos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou o prévio requerimento administrativo pessoal e formal, nos termos exigidos pela jurisprudência do STJ (Tema 648); e (ii) determinar se há interesse de agir na propositura da ação judicial diante da possibilidade de obtenção administrativa dos documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O STJ, no julgamento do REsp 1.349.453/MS (Tema 648), fixou a necessidade de prévio pedido administrativo, pessoal e assinado, como requisito para o manejo da ação de exibição de documentos bancários.

A carta enviada pela autora apresenta assinatura de seu advogado, não do próprio interessado, sem comprovação documental de que a procuração tenha sido encaminhada à instituição financeira juntamente com o pedido.

A ausência de prova inequívoca da outorga de poderes específicos compromete a regularidade da representação, em violação ao art. 654, § 1º, do CC, e fragiliza a segurança no fornecimento de dados sensíveis. O princípio da proteção de dados pessoais estabelecido pelo artigo 6º, inciso VII, da LGPD, e a necessidade de preservação do sigilo bancário impedem o atendimento

de solicitações não formalizadas pessoalmente ou sem comprovação de representação legítima.

Não demonstrado o prévio requerimento administrativo regular, resta ausente o interesse de agir, tornando legítima a extinção do feito sem resolução do mérito.

O envio dos documentos poderia ter sido obtido administrativamente, de forma regular e segura, não havendo justificativa para a judicialização da demanda.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora SONIA ANGELICA DE ARCINO apelou da r. Sentença de fls. 68/70, cujo relatório se adota, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo Diploma Processual. Defiro casuisticamente a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (Processo 2024/50849), da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve veiculação de enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”. Por aplicáveis ao caso, determino a intimação da parte requerida acerca da presente sentença (Enunciado 8), bem como informo que houve distribuição fracionada de demandas, para fins de prevenção, nos termos do Enunciado 17. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. I. C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 76/84), defende a autora que possui direito de acesso aos documentos, notadamente por ter havido prévio pedido administrativo, com observância dos requisitos definidos pelo C. STJ no Tema 648.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

A autora ingressou com medida cautelar de produção antecipada de

provas, almejando a exibição dos contratos de empréstimos consignados nº 55-010309656/21 e nº 51-010309638/21.

De acordo com a decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453 - que também se aplica a eventuais pedidos de tal espécie formulados na vigência do atual Código de Processo Civil - a parte autora deveria comprovar o **prévio requerimento administrativo, pessoal e subscrito**, em razão do sigilo bancário, o que o autor descuidou de fazer:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

A jurisprudência desta E. Corte vem exigindo este tipo de conduta por parte dos interessados:

Apelação. Ação autônoma para exibição de documentos relativos a contratos de empréstimos consignados celebrados em nome da parte autora. Sentença que, diante da apresentação dos documentos na contestação, julgou procedente a ação, deu por satisfeita a obrigação, sem condenar qualquer das partes aos encargos de sucumbência. Recurso da parte autora, pleiteando a condenação do banco réu ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento. Falta de interesse processual caracterizada. Código de Processo Civil em vigor que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação

autônoma, seja mediante cautelar prevista no art. 844 II do CPC revogado, seja através de ação de produção antecipada de provas, prevista no vigente art. 381, que não há servir como sucedâneo de medida processual não mais prevista no direito positivo. Ainda que se tratasse de tutela cautelar antecedente, **para fim de exibição de documento, a parte autora não comprovou a resistência do banco na via administrativa, com a demonstração de prévio requerimento escrito, pessoal e assinado, com o recolhimento dos custos necessários a tanto, conforme dispôs o STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453.** Em rigor, e respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com imposição dos encargos sucumbenciais à demandante, o que se reconhece de ofício, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC. Não se conhece do recurso e, de ofício, declara-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC.

Apelação Cível 1025601-10.2022.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024. (destaques meus).

A parte autora não demonstrou ter feito a solicitação do contrato de maneira adequada no âmbito administrativo, o que afasta o interesse de agir na presente ação. O contrato poderia ter sido facilmente obtido administrativamente, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

Ao analisar a carta com aviso de recebimento anexada às fls. 35/39, observa-se que, embora a autora conste como remetente, a assinatura que consta no

documento não é de sua própria autoria, sendo realizada por seu advogado, que aponta ter procuração para tanto.

Ainda que a parte apelante sustente que a procuração teria acompanhado o pedido administrativo, não há nos autos qualquer prova documental de que o referido instrumento de mandato tenha sido, de fato, encaminhado juntamente com a correspondência remetida à instituição financeira. Tal ausência de comprovação impede o banco de aferir a legitimidade da representação do interessado.

Cumpre salientar que o ideal é que o pedido administrativo seja formulado pela própria autora, com a sua assinatura, e, somente diante de comprovada impossibilidade, por intermédio de representante legalmente constituído, uma vez que os documentos solicitados dizem respeito ao sigilo bancário do solicitante, isto é, tratam-se de contratos de empréstimos bancários.

Ressalte-se que a exigência de apresentação de solicitação administrativa formal, pessoal e assinada pelo próprio titular dos dados ou pelo seu representante legal devidamente constituído não configura formalismo excessivo, mas medida de cautela indispensável para a proteção das informações sensíveis, em observância ao dever de segurança previsto no art. 6º, inciso VII, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), e ao princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais (art. 422 do Código Civil).

A possibilidade de formulação do pedido diretamente por advogado, sem a adequada comprovação da outorga de poderes específicos, viola as regras atinentes à representação estabelecidos pelo art. 654, § 1º, do Código Civil, além de fragilizar o processo de identificação e autenticação exigido pelas instituições financeiras, notadamente em operações que envolvem o fornecimento de dados pessoais e financeiros.

Por conseguinte, a ausência de demonstração inequívoca da

existência e do envio da procuração impossibilita a análise da regularidade da representação do consumidor, comprometendo, em última instância, a segurança jurídica e a proteção dos dados pessoais envolvidos.

O envio dos documentos solicitados sem a devida comprovação da identidade ou representação poderia acarretar a violação do sigilo bancário e exposição indevida de informações pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Portanto, a autora poderia ter solicitado administrativamente o documento de maneira adequada, sem justificar a propositura da ação judicial para obter documentos que não exigem autorização judicial e poderiam ser facilmente acessados de forma administrativa.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença, com os ônus sucumbenciais sendo atribuídos a autora, observada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator